



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000101921**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001947-34.2025.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que são apelantes/apelados BANCO BMG S/A e PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., é apelado/apelante EDGAR DE FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento aos recursos, com determinação, vencidos o 2º Desembargador, que declara, e o 3º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY, RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

**ACHILE ALESINA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 40451**

**COMARCA: Itatiba – 2ª Vara Cível**

**APTES/APDOS: Edgar de Farias (autor) (justiça gratuita), Banco BMG S/A (réu) e Parati – Credito Financiamento e Investimento S/A (réu)**

**Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS, COM DETERMINAÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Apelações interpostas por instituições financeiras, bem como recurso adesivo do autor, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por danos morais para declarar a nulidade de contrato de empréstimo consignado fraudulento, determinar a restituição simples dos valores descontados, autorizar a compensação do montante de R\$ 600,00 retido pelo autor e afastar a condenação por danos morais.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. Há quatro questões em discussão:**

- (i) definir a legitimidade passiva do Banco BMG S/A diante da fraude praticada por terceiros;**
- (ii) estabelecer a existência de falha na prestação de serviços bancários e a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por contrato fraudulento;**
- (iii) determinar a forma de restituição dos valores descontados e a possibilidade de compensação; e**
- (iv) definir se os fatos configuram dano moral indenizável ao consumidor.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. A legitimidade passiva do Banco BMG S/A subsiste, pois a fraude envolveu o uso indevido de dados pessoais do consumidor, inclusive informações relativas ao cartão**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**BMGCard anteriormente cancelado, evidenciando falha na segurança dos serviços prestados.**

**4. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, por se tratar de fortuito interno inerente à atividade de risco, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ.**

**5. Os réus não se desincumbiram do ônus de comprovar a regularidade da contratação do empréstimo consignado, conforme art. 373, II, do CPC, especialmente diante da contratação realizada por meio digital com biometria facial vulnerável a fraude.**

**6.A nulidade do contrato fraudulento impõe a restituição simples dos valores indevidamente descontados..**

**7. A compensação é medida adequada para evitar enriquecimento ilícito, uma vez que o autor reteve a quantia de R\$ 600,00 depositada em sua conta, devendo ser compensada com os valores devidos pelos réus.**

**8.A revelia do Banco BMG S/A não produz efeitos materiais, diante da pluralidade de réus e da apresentação de contestação por um deles, nos termos do art. 345, I, do CPC.**

**9. Os fatos narrados não configuram dano moral indenizável, pois não ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, inexistindo inscrição em cadastros restritivos, exposição vexatória ou outros elementos aptos a caracterizar lesão aos direitos da personalidade. E houve crédito de valores em conta bancária do autor.**

**10. Fixação de honorários recursais.**

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**11. Recursos não providos, com determinação.**

**Tese de julgamento:**

**1. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, por se tratar de fortuito interno inerente à atividade de risco.**

**2.A contratação digital fraudulenta sem comprovação de anuência válida do consumidor impõe a declaração de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**nulidade do contrato e a restituição simples dos valores descontados.**

**3.A compensação de valores é admissível para evitar enriquecimento ilícito quando o consumidor retém parte do numerário indevidamente creditado.**

**4.A fraude bancária, desacompanhada de circunstâncias agravantes, não configura dano moral indenizável, caracterizando mero aborrecimento, porquanto que o autor reteve quantia que não lhe pertence.**

**Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CDC, art. 14; CPC, arts. 239, §1º, 345, I, 355, I, 373, II, e 489, §1º, IV; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º; Lei nº 14.905/2024.**

**Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1ª Seção, j. 08.06.2016; STJ, REsp 1.550.509/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 03.03.2016; TJSP, Apelação Cível nº 1025475-61.2020.8.26.0576, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 20.05.2021; TJSP, Apelação Cível nº 1001746-25.2019.8.26.0484, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 23.03.2020.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recursos à r. sentença de fls. 471/485, integrada pela fl. 543, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dr. Carolina Dionisio, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em ação declaratória c/c danos morais ajuizada pela pessoa física em face das pessoas jurídicas. Recorrem os réus trazendo argumentos que entendem socorrer seus posicionamentos e recorre adesivamente o autor pugnando pelo reconhecimento de danos morais. Recursos regularmente processados e respondido às fls. 598/605 e fls. 635/641 (pelo autor) e às fls. 659/666 (pelo réu Parati Crédito Financiamento e Investimento S/A).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais ajuizada por Edgar de Farias em face de Banco BMG S/A e Parati Crédito Financiamento e Investimento S/A.

O autor firmou, há anos, contrato de empréstimo consignado e recebeu o cartão BMGCard. Diante do excessivo valor do desconto, resolveu cancelar.

Um mês após o cancelamento, recebeu, em janeiro de 2025, telefonema da suposta operadora do cartão, informando que havia pendências de documentação para que o cartão fosse cancelado. Ignorou o chamado.

Em março, o autor voltou a receber ligações com a informação de que o cartão ainda estava ativo e precisaria realizar procedimentos para o cancelamento do mesmo.

A pessoa tinha em mãos todos os seus dados pessoais, o que lhe deixou tranquilo.

Foi induzido a cancelar o cartão quando na verdade se tratava de novo contrato de empréstimo consignado.

Coletada a biometria facial e envio de documentos.

Foi informado sobre direito a reembolso de R\$ 600,00.

Recebeu a quantia de R\$ 5.613,09, sendo solicitada a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolução de R\$ 5.000,00 supostamente depositado por engano.

Pagou o boleto de R\$ 5.000,00.

Depois soube ter sido vítima de “golpe da falsa central de atendimento” e que se tratava de contrato de empréstimo fraudulento no valor de R\$ 12.350,40, nº 677482273, com desconto em seu benefício previdenciário.

Pede a concessão de tutela antecipada para suspender os descontos e ao final a declaração de nulidade de contrato com a inexigibilidade dos débitos, devolução em dobro dos valores descontados, bem como condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Tutela de urgência deferida às fls. 142/143.

Citado, o réu Parati Crédito Financiamento e Investimento S/A apresentou a contestação de fls. 305/333 rechaçando todo o alegado na exordial afirmando pela validade do contratado mediante anuência do autor. Assinala que não prospera os pedidos de restituir e de indenizar. Pede a improcedência da ação.

Banco BMG ofertou a peça contestatória, de fls. 389/394 pontuando não ter relação com o contrato discutido nos autos, pois foi firmado exclusivamente com o réu Parati. Não há nexo de causalidade a ponto de lhe imputar a responsabilidade para indenizar por danos morais e materiais. Postula a improcedência dos pedidos.

Réplica de fls. 508/511 e 514/515.

Dispensada pelas partes a especificação de provas e nos termos do art. 355, I do CPC, foi prolatada r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade do contrato de empréstimo discutido no feito e condenar os réus, de forma solidária, à restituição, de forma simples, dos valores descontados. E determinou ao autor a restituição de R\$ 600,00 em favor da Parati, autorizada a compensação com o valor devido ao autor. Afastou os danos morais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O réu Banco BMG opôs embargos de declaração, de fls. 532/535, rejeitados em decisão integrativa de fls. 543.

Recorrem os réus e o autor.

É a síntese do necessário.

**Dos recursos de ambos os réus:**

**Recurso do Banco BMG S/A (fls. 553/559):**

Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito enfatiza o recorrente que não houve menção do Banco BMG pelo golpista e que são várias as possibilidades de vazamento de dados pessoais do consumidor.

Assevera não ter responsabilidade pelo narrado, sendo culpa exclusiva de terceiro ou até mesmo do autor.

Que não há provas do ato ilícito e as provas apresentadas pelo autor são insuficientes.

Impugna o dever de indenizar por danos morais.

Acena falta de fundamentação em afronta ao art. 93, IX da CF.

**Recurso da Parati Crédito Financiamento e Investimento, de fls. 570/589:**

Repisa na validade da contratação que se deu mediante biometria facial e com recebimento de quantia em conta do autor, além de documentos pessoais.

Imputa responsabilidade exclusiva do autor que repassou a terceiro o valor do empréstimo, deflagrada a imprudência e negligência.

Não se aplica o entendimento esposado na Súmula nº 479 do STJ.

Pede o afastamento da obrigação de fazer consistente na declaração de nulidade do contrato consignado discutido no feito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rechaça o dever de restituir.

Sem danos morais a indenizar.

Pede a compensação dos valores creditado na conta do autor com o montante condenatório.

Pois bem.

As defesas de ambos os apelos são similares, de modo que serão analisados em conjunto com o mesmo desfecho a seguir fundamentado.

Sem retoques a r. sentença, sendo desprovidos os recursos.

*Inicialmente*, não há que se falar em violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Com efeito, assim reza referido artigo:

**“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”**

A decisão está muito bem fundamentada, não se encontrando qualquer nulidade.

E:

**“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RTJ 150/269).**

Vem à baila o entendimento do STJ sobre as fundamentações judiciais. Transcreva-se, pois:

**“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**IV do CPC/15. Assim, mesmo após a vigência do CPC/15, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1º Seção. EDcl no MS 21.315-df, Rewl. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. em 08/06/2016 (Info 585)**

Não há confundir-se concisão com falta de fundamentação.

Insta consignar ainda que o próprio STJ já se manifestou a respeito da extensão do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC a respeito das fundamentações judiciais.

De outra sorte, a preliminar de ilegitimidade do Banco BMG não merece guarida.

Embora as missivas de fls. 21/22 realmente não façam menção ao Banco BMG, é certo que o fraudador tinha em mãos todos os dados do autor, inclusive sobre a existência de cartão BMGCard que havia sido cancelado pelo autor antes do infortúnio.

Evidente que de uma forma ou de outra houve vazamento de dados pessoais e cadastrais de seu cliente, de modo que a responsabilidade resta hígida.

Além disso, é assente que as instituições financeiras prestam serviços ao consumidor de forma remota (por telefonemas ou por aplicativos digitais) e de forma presencial, facilitando muito as ações deliberadas e em massa dos estelionatários.

Cuida-se de atividade de risco, ínsita aos bancos.

Preliminar refutada.

*No mérito*, o desfecho é documental.

Extrai-se das conversas, via *whatsapp*, com suposto atendente do Banco Multibank, que o autor enviou documentos pessoais e biometria facial (fls. 21/22).

Encartou o áudio enviado pela suposta atendente:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<https://drive.google.com/file/d/1qfCumC3pDSe9pwyNBmZWFAAvKj6Cc4kq/view?usp=sharing>

Após a ligação por vídeo, o autor foi informado que teria direito a reembolso de R\$ 600,00, mas que foi depositada a quantia de R\$ 5.613,09 por engano.

E em posse desses dados pessoais e documentos, os fraudadores providenciaram o contrato de empréstimo consignado junto ao Banco Parati, conforme se infere no item “Contratos ativos e suspensos”, primeira linha, de fls. 30.

O comprovante de depósito, via boleto, encontra-se às fls. 25/27.no importe de R\$ 5.000,00.

E às fls. 32/37 consta a cédula de crédito bancário firmado com o Banco Parati com valor líquido de empréstimo de R\$ 5.613,09.

O autor não nega ter recebido essa quantia em sua conta e de imediato efetuou o depósito mediante o pagamento por meio de boleto bancário.

E afirma que enviou documentos pessoais acreditando que se tratava de mera formalidade para o cancelamento do cartão BMGCard.

E informado do equívoco do depósito de numerário em sua conta, o autor providenciou o pagamento do boleto a fim de efetuar a transferência de dinheiro que não lhe pertence.

Veja-se que houve uma “teia” de manipulações ardis ao autor.

Primeiro acreditou que se tratava de cancelamento de cartão.

Segundo pensou que houve erronia pelo réu ao depositar quantia em sua conta bancária.

E ao final, toda a tratativa fraudulenta foi revestida para contrato consignado, não autorizado pelo autor.

Lavrou Boletim de Ocorrência (fls. 23/24),



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Infelizmente, o caso é recorrente no Judiciário. Infelizmente reflete criatividade que malfeitores desenvolvem para auferir vantagens e proveitos de forma ilícita, prejudicando pessoas idôneas, seja jurídica ou física.

Em se tratando de relação de consumo (Súmula 297 do STJ) cabia ao banco réu a comprovação da regularidade da contratação, o que não restou evidenciado nos autos, a teor do art. 373, II do CPC.

Cabia aos réus, que possuem todo o aparato de autorização e lançamento dos valores em conta bancária ao seu dispor, a prova da regularidade do contrato de empréstimo, o que não ocorreu.

Os réus certamente tiveram a oportunidade de comprovar o então alegado, sendo de seu maior interesse a desconstituir o direito do autor.

Optaram pelo imediato julgamento antecipado da lide (fl.519 e 520), quando intimados a especificarem provas.

Bem pontuou o i. juiz sentenciante que: *“Restou incontroverso que o autor foi vítima de fraude em que pessoas que se fizeram passar por funcionários do requerido BMG lhe informaram falsamente a necessidade de envio de documentos e foto para confirmar o cancelamento do cartão que ele possuía, e promoveram realização de empréstimo no banco requerido PARATI, com transferência da quantia mutuada a terceiro desconhecido.*

(...)

*No caso em comento, o ato dos terceiros não pode ser considerado fortuito externo à atividade dos requeridos para fins de afastar sua responsabilidade.*

*Ao aceitar a realização de contratações pelo meio digital, o banco PARATI aumenta o risco de contratações fraudulentas, e por conseguinte, sua responsabilidade. Seu sistema de segurança não foi capaz de identificar contratações viciadas, como no caso em comento.*

*Portanto, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou ato exclusivo de terceiros, porque a insegurança sobre os dados do correntista e baixa segurança nas operações de contratações digitais permitiu que*



*terceiros estelionatários induzissem pessoas ao erro”*

Não resta dúvida que há de se considerar a teoria do risco da atividade.

A celebração de contrato bancário de forma fraudulenta, configuram falha no serviço imputada ao demandado e caracteriza responsabilidade objetiva prevista no CDC.

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

Facilidades tecnológicas o meliante tem, fato até notório, de sabença geral.

Conclui-se, portanto, que as instituições réis não demonstraram segurança apta a evitar a realização de operação com inconsistência de dados.

Dessa forma, o agir de terceiro fraudador não afasta o nexo de causalidade, pois os danos causados ao lesado advém diretamente do incremento do risco criado pela lucrativa atividade desenvolvida pelo réu, cuidando-se de um fortuito interno atrelado à prestação de serviços.

Configurada, assim, a responsabilidade da instituição financeira, deve arcar com os danos decorrentes de sua negligência.

Não resta dúvida que o autor é hipossuficiente em relação ao réu, detentor de tecnologia e dos meios de informática, devendo fornecer ao ambiente bancário virtual a mesma segurança que concederia fosse o ambiente físico.

O autor confiou no telefonema da suposta funcionária que tinha em mãos todos os seus dados pessoais e cadastrais, inclusive quanto ao cartão de crédito que havia sido cancelado anteriormente.

A narrativa do autor é coerente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Clara a responsabilidade objetiva da parte ré, portanto.

Cumpre esclarecer que diante da responsabilidade objetiva, irrelevante o “animus” que envolveu o procedimento do banco, uma vez que independente de culpa, assumindo o risco pela atividade.

Nesse sentido, utiliza-se o que preceitua o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, dizendo que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

E ainda a Súmula 479 do STJ que prevê:

**"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."**

Decorre de tudo isso que a declaração de inexistência da relação jurídica em relação ao contrato é medida que se impõe.

Recursos não providos.

Fica, pois, determinada a devolução de valores na forma simples, observada a correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora desde o ato danoso (Súmula 54 do STJ) por se tratar de relação extracontratual.

Ao quantum indenizatório de danos materiais até 29/08/2024, a atualização deve seguir os índices da Tabela Prática do TJSP e os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês. A partir de 30/08/2024, aplica-se o IPCA como índice de correção monetária, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, juros legais nos termos previstos no art. 406, §1º do CC, alterado pela Lei nº 14.905/2024.

Recurso não providos.

A compensação de valores há de ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, o autor admitiu ter recebido em sua conta bancária a quantia de R\$ 5.613,09 e efetuou transferência de R\$ 5.000,00 em favor de estelionatários.

Reteve consigo a quantia de R\$ 600,00.

Nesse passo, a sentença bem assinalou e determinou que:

**“Com a reversão das partes ao status quo ante, deverá o autor restituir, ao requerido PARATI, o valor que foi depositado em sua conta e não foi transferido a terceiros, qual seja R\$ 600,00. Autoriza-se compensação dos valores devidos pelo corréu em favor do autor.”**

E ainda:

**“iii) DETERMINAR a restituição, pelo autor à requerida PARATI, do valor de R\$ 600,00, autorizada a compensação com o valor devido ao autor por tal corré”**

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, v. 2, Teoria Geral das Obrigações, 2017, Saraiva, São Paulo), “a compensação visa a eliminar a circulação inútil de moeda, evitando duplo pagamento. Significa a aplicação do princípio da economia política que exige que as trocas sejam feitas com a menor circulação possível de moeda. Prescindindo de dois atos de cumprimento perfeitamente dispensáveis, constitui efetivamente o processo mais rápido de regularizar a situação entre credores recíprocos. É essa a vantagem prática, no dizer de Antunes Varela”.

Ainda nos ensinamentos reproduzidos por Carlos Roberto Gonçalves está o escólio de Washington de Barros Monteiro, para quem a compensação evita o risco de insolvência do credor que foi pago, em prejuízo do outro, obtendo-se sensível economia de tempo e dinheiro despendidos com o pagamento de dívidas antagônicas.

Com base nisso, é mesmo o caso de deixar expressa em grau recursal a possibilidade de compensação legal pela aplicação da lei, devendo o saldo devedor de ambas as partes ser aferido na liquidação.

Determinação registrada.

**Do recurso adesivo do autor (fls. 606/614):**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em defesa recursal, acena revelia do Banco BMG, implicando em presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Traça cronologia que demonstra a revelia com a intempestiva apresentação de contestação.

Apointa descumprimento de tutela antecipada pelo Banco Parati.

Acena ocorrência de danos morais, fazendo jus à sua indenização de R\$ 10.000,00.

Idêntico recurso adesivo protocolizado às fls. 642/650.

Ante a preclusão consumativa, analise-se o recurso adesivo primeiramente interposto, de fls. 606/614.

Pois bem.

Do decreto de revelia do Banco BMG:

Sem respaldo algum tal tese.

O Banco BMG habilitou-se nos autos em 15/05/2025 (fls. 156/273) e apresentou a contestação de fls. 389/394 em 09/06/2025.

De fato, prevê o art. 239, § 1º do CPC que:

**“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.  
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”**

Embora intempestiva seja a peça contestatória do Banco BMG, há no presente feito pluralidade de réus, de modo que os efeitos da revelia não podem aqui ser aceitos.

É senão a literalidade do art. 345, I do CPC:

**Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:  
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve a contestação apresentada pelo Banco Parati (fls. 305/333), daí que não se aplicam os efeitos da revelia.

Tese não aceita.

Dos danos morais:

Necessário considerar que conquanto incidam no contrato as regras do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de uma relação de consumo, isso não implica, por si só, o reconhecimento de procedência do pedido.

Restou configurado o ato ilícito do réu consistente nos indevidos descontos em benefício previdenciário do autor e a ausência de excludente de responsabilidade.

Ocorre que o autor admitiu ter retido a quantia de R\$ 600,00 (como explanado em recursos dos réus), sendo determinada a sua restituição quando da prolação da sentença.

Assim, resta evidente que a permanência da quantia em conta da parte autora, sem qualquer contraprestação, caracterizaria enriquecimento ilícito, o que não se pode admitir.

Na hipótese dos autos não há indícios de que o recorrente tenha sofrido qualquer dano decorrente do fato a justificar o reconhecimento do dano moral.

Não pode ele (apelante) ser premiado duas vezes por contrato que não celebrou, através de numerário depositado em sua conta e também pela verba indenizatória.

Assim, por qualquer lado que se vislumbre a questão, não há configuração de dano moral à parte autora.

Assim, repetindo-se, necessário reconhecer que não ficou configurado o dano moral, já que o recorrente manteve consigo valores que sabe que não lhe pertencem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, a situação vivenciada pela parte autora não se enquadra em nenhum desses requisitos, caracterizando-se mero aborrecimento do dia a dia. São fatos corriqueiros no cotidiano.

Nessa diretriz, o entendimento do STJ através do seguinte julgado:

**“Não configura dano mora in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, é necessário que se demonstre que a operadora de cartão de crédito, além de ter incluído a cobrança na fatura, praticou outras condutas que configurem dano moral, como por exemplo: a) reiteração da cobrança indevida mesmo após o consumidor ter reclamado; b) inscrição do cliente em cadastro de inadimplentes; c) protesto da dívida; d) publicidade negativa do nome do suposto devedor; ou e) cobrança que exponha o consumidor, ou submeta à ameaça, coação ou constrangimento” (STJ 4ª Turma Resp 1.550.509-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 03/03/2016 Info 579)**

Nesse sentido o entendimento desta E. Corte:

**"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DOS TERMOS CONSTANTES NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL PORQUE A COBRANÇA INDEVIDA, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. NÃO CABE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, COM BASE NO ART. 85, § 11º, DO CPC, ISSO PORQUE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VIRTUDE DO TRABALHO REALIZADO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO DESTINA-SE À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELO VENCIDO, CASO ESTE INTERPONHA RECURSO E SEJA NOVAMENTE SUCUMBENTE. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SP - AC: 10254756120208260576 SP 1025475-61.2020.8.26.0576, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021).**

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. Conta corrente. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos. Hipótese em que a indevida cobrança de tarifas não contratadas pelo autor configura mero aborrecimento inerente ao cotidiano da vida em sociedade. Inexistência de ato ilícito que tenha importado em ofensa à esfera íntima do autor. Contratempo rotineiro da convivência social que não configura danos morais indenizáveis. Indenização por danos morais, rejeitada. Sentença mantida. Recurso improvido. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Lançamento a débito em conta corrente de tarifa de pacote de serviços. Falta de prova da contratação do pacote de serviços pelo autor. Hipótese em que ocorreu a cobrança, mediante débito em conta corrente, de tarifas indevidas, por serviços não contratados, fazendo então jus o autor à repetição simples de tais valores. Pedido inicial julgado procedente, em parte. Dispositivo: deram provimento em parte ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1001746-25.2019.8.26.0484; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 23/03/2020)**

Não resta caracterizado o dano moral haja vista que configurado mero aborrecimento.

Recurso não provido.

A matéria afeta ao descumprimento de tutela antecipada é assunto a ser deliberado em oportuna e eventual instauração de cumprimento de sentença.

Recurso não provido.

Restam majorados, em todos os apelos, os honorários recursais em 15% sobre o valor do da causa em favor dos patronos da parte adversa, ressalvadas as benesses da gratuidade judiciária concedidas ao autor.

Dispositivo final: Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos com determinação acerca da compensação.

**ACHILE ALESINA**

Relator



Voto nº 40907

Apelação Cível nº 1001947-34.2025.8.26.0281

Comarca: Itatiba

Aptes/Apdos: Banco Bmg S/A e Parati - Credito Financiamento e Investimento S.a.

Apelado/Apelante: Edgar de Farias

**Declaração de Voto divergente ao de nº 40.451 do Desembargador**

**Achile Alesina**

Respeitado o entendimento do douto Desembargador relator sorteado, ouso divergir pelos fundamentos delineados a seguir.

Lamentavelmente, o demandante se deixou ludibriar pelos interlocutores, que se apresentavam como “central de cancelamento e reembolso do Banco Multibank”, vide captura de tela do celular apresentada pela própria parte autora na folha 02 da exordial. Imagem esta, inclusive, que explicita pedido dos mesmos interlocutores para que o autor mandasse foto e cópia de sua CNH ou de seu RG, frente e verso.

O autor, em sua narrativa, confirma que “Os golpistas, foram instruindo o requerente na operação, que na verdade se tratava de um empréstimo indevido, e não cancelamento”, e ainda que realizou o reconhecimento facial para a operação, sendo fato incontroverso dos autos que o fez não tratando com algum representante do banco.

Ademais, confirmou que “os golpistas enviaram um código de barras, e o requerente pagou, sendo que boleto referente ao código de barras era justamente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o requerente obedeceu prontamente, pagando aquele boleto”.

Assim, todas as operações foram feitas de forma incontroversa pelo próprio demandante, não se negando que estivessem dentro do seu limite e condições de crédito.

Não há dúvida sobre a identidade do contratante e da celebração do empréstimo por ele e tampouco que pagou o r. boleto Banco Inter a saber:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Código de barras:

0779000116 12123082195 02382347546 7 10200000500000

Instituição Emissora: 077 - BANCO INTER

Nome do beneficiário: 59896090 F B S FRANCA

Razão Social do beneficiário: 59896090 F B S FRANCA

CPF/CNPJ do beneficiário: 59.896.090/0001-93

Beneficiário final:

59896090 FERNANDA BEATRIZ DA SILVA FRANCA

CPF/CNPJ do beneficiário final: 59.896.090/0001-93

Nome do pagador: EDGARD DE FARIAS

CPF/CNPJ do pagador: 285.873.755-04

Nome do pagador efetivo: EDGAR DE FARIAS

CPF/CNPJ do pagador efetivo: 285.873.755-04

Data de vencimento: 14/03/2025

Data do pagamento: 14/03/2025

Valor do documento: R\$ 5.000,00

Desconto: R\$ 0,00

Juros/Mora: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Total de encargos: R\$ 0,00

Valor pago: R\$ 5.000,00

Identificação no comprovante: boletos/títulos

Pagamento efetuado em 14/03/2025 às 17:17:31 via MOBILE”

- (fls. 25/27).

Nota-se que os dados expressos no r. boleto denotam a realização de pagamento para quem e em conta que nada têm a ver com a “conversa”, a demonstrar mais outra falha crucial do autor que ensejou seu prejuízo.

Ou seja, foi o próprio apelante que fez tudo com o uso do aplicativo, aparelho habitual, sem questionar ultrapassar seus limites de crédito.

Reitero que quando é o próprio titular que realiza as operações, não cabe repassar o prejuízo ao banco.

Foi o demandante quem contratou e transferiu valores para outrem, não cabendo ao banco atuar como “babá digital” de ninguém e muito menos responder



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela culpa exclusiva da vítima aliada ao dolo de terceiro, ambas causas excludentes do dever de indenizar, como previsto no Código de Defesa do Consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor (CDC), a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, ele responde pelos danos causados independentemente de culpa. Contudo, existem hipóteses que excluem o dever de indenizar, previstas no art. 14, § 3º: O fornecedor só não será responsabilizado quando provar que o defeito inexistente e/ou há culpa exclusiva do consumidor e/ou há culpa exclusiva de terceiro.

Não há dever de indenizar quando o próprio consumidor dá causa ao dano, rompendo o nexo causal ou quando o dano decorre de ato intencional ou culposo de um terceiro, sem relação com o fornecedor segundo atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorreu em violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por suposta falha na prestação do serviço e responsabilidade objetiva em contexto de fraude com uso indevido de dados pessoais; (ii) incide a Súmula 479/STJ, relativa à responsabilidade por fortuito interno; (iii) há direito à inversão do ônus da prova e aplicação do Tema 1.061/STJ; e (iv) ficou configurado dissídio jurisprudencial sobre a validade de assinaturas eletrônicas impugnadas e a responsabilidade objetiva em fraudes digitais. A contratação eletrônica realizada com uso de CPF, telefone celular e e-mail pessoais da consumidora, autenticada em duas etapas e registrada por IP e e-mail vinculados à usuária, satisfaz os requisitos de validade previstos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e no art. 104 do Código Civil, afastando a alegação de fraude ou defeito na prestação de serviço. Reconhecida a excludente do art. 14, § 3º, I, do CDC, inexistente dever de indenizar por ausência de comprovação de vício ou defeito de segurança na contratação, sendo inaplicável a Súmula 479/STJ na hipótese em que o fornecedor comprovou a regularidade da autenticação digital” (AREsp n. 2.860.019/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

Logo, voto de forma divergente.

**MENDES PEREIRA**

2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	18	Acórdãos Eletrônicos	Achile Mario Alesina Junior	2F08BBC9
19	21	Declarações de Votos	Mendes Pereira	2F2864FB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001947-34.2025.8.26.0281 e o código de confirmação da tabela acima.